



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Laje - BA

Terça-feira • 24 de março de 2020 • Ano VIII • Edição N° 1299

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (N° 045/2020)	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	9
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2020)	9
JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2020)	10

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: KLEDSON DUARTE MOTA

<http://laje.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 045/2020)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 045/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LAJE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laje, Estado Da Bahia, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar com mais especificidade sobre os serviços eminentemente essenciais, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Nacional 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nacional nº 13.979/20, que define o que é serviço público e atividade essenciais;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA:

Art. 1º - Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade,

assim considerados aqueles cuja ausência coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte coletivo e o transporte de passageiros por táxi, moto táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas exceto bebidas com teor alcoólico;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXV - outras prestações médico-periciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXVI - atendimentos de urgência e emergência em clínicas veterinárias e o fornecimento de medicamentos e rações para animais em geral quando não for possível fundamentadamente a realização por meio de delivery, devendo ser respeitadas integralmente todas as recomendações do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- XXXVII - Serviços de borracharia, mecânica e autopeças devendo esses setores tomarem medidas adequadas de prevenção e respeitar todas as orientações da vigilância epidemiológica;

Art. 2º - Fica determinada a suspensão do comércio pelo prazo de 21 (vinte e um dias) dias, podendo tal prazo ser prorrogado conforme as avaliações das autoridades epidemiológicas.

§1º - Entende-se por comércio qualquer atividade que preste serviço de atendimento pessoal ao público;

§2º - Ficam excluídos da previsão do *caput* deste artigo os supermercados, mercearias, os postos de combustíveis, lotéricas, farmácias, revenda de gás GLP residencial, clínicas veterinárias, borracharias, feira livre, padarias e demais empreendimentos que exerçam atividades ou serviços essenciais, conforme previsto no artigo anterior;

§3º - A feira livre reservará suas atividades única e exclusivamente à comercialização de gêneros alimentícios, sendo admitidos apenas produtores e comerciantes locais.

§4º - Os estabelecimentos que possuem autorização para funcionamento deverão manter horário especial de funcionamento, das 07 às 14h, devendo estabelecer medidas preventivas de forma a conter aglomerações e funcionar com sua capacidade de, no máximo, 30 % (trinta por cento) e atender ao público evitando que esse adentre ao espaço físico do estabelecimento;

§5º - Os bares e restaurantes também ficam expressamente proibidos de funcionar, salvo se for possível ofertar os serviços de delivery, ficando proibido a formação de aglomerações na porta destes estabelecimentos.

§6º - Os estabelecimentos que têm autorização para funcionamento não podem manter trabalhando quaisquer funcionários que tenham sintomas de natureza gripal ou respiratória, em especial os que apresentem fatores de risco, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 7º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à

execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§8º As empresas de moto táxi devem evitar aglomerações nos seus estabelecimentos mantendo-se a distância mínima de dois metros entre os veículos estacionados, devendo assegurar a higienização do capacete, tanto do usuário, quanto do motorista, a cada corrida realizada.

§ 9º - As agências bancárias e lotéricas deverão adequar os espaços físicos, a fim de restringir o acesso aos caixas eletrônicos a apenas duas pessoas, por vez, bem assim garantir a limpeza e higienização constantes, dispondo de álcool em gel 70% para os usuários e mantendo a porta aberta para permitir a ventilação.

§10- Os restaurantes e lanchonetes de hotéis, pousadas e congêneres apenas podem funcionar no sistema de delivery.

Art. 3º- Fica expressamente proibida a realização de cultos ou reuniões religiosas de qualquer natureza.

Art. 4º - Fica suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja mudança no cenário epidemiológico que justifique tal medida, a realização de eventos públicos ou privados, para o público igual ou superior a 20 (vinte) pessoas.

Art. 5º - Fica proibido o acesso à cidade por pessoas não residentes no Município de Laje, por prazo indeterminado.

§1º - deverão ser afixadas nas vias que dão acesso à cidade placas informativas constando a advertência quanto à presente proibição.

§ 2º - a proibição constante do *caput* deste artigo não impede a circulação de veículos na extensão urbana da BR-420, devendo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Laje efetuar o controle de acesso.

§ 3º - a comprovação de residência se dará por qualquer documento expedido por órgãos públicos ou privados, desde que a validade não seja superior a três meses.

4º - fica autorizada a contratação de empresa de vigilância para auxiliar no controle de acesso de veículos e pessoas.

Art. 6º Fica proibida, por prazo indeterminado, a entrada, parada ou saída de ônibus de turismo/excussão, micro-ônibus, vans e similares, bem como o transporte coletivo e alternativo municipal ou intermunicipal de passageiros, em toda extensão territorial do município, sob pena de aplicação das multas administrativas previstas no Código Tributário Municipal e responsabilização cível e criminal pelo descumprimento.

Parágrafo único - Excluem-se dessa proibição o acesso de veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicamentos, correspondências, transporte de valores, insumos agrícolas e agropecuários e outros itens essenciais e indispensáveis à população.

Art. 7º - Qualquer cidadão local que realizar viagem nacional ou internacional, por ocasião do seu retorno deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde, oportunidade em que assinará um termo de compromisso de isolamento domiciliar pelo período de 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19.

Art. 8º - Fica proibida, por tempo indeterminado, a utilização de instrumentos sonoros, inclusive em veículos automotores, sob pena de apreensão.

Art. 9º - O descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto, ensejará a tomada de medidas cabíveis por parte da vigilância epidemiológica, que poderá exercer o seu poder de polícia administrativa com autuações, utilizando-se, quando for o caso, reforço policial, a fim de evitar a propagação de epidemia, sem prejuízo das responsabilizações administrativas, pecuniárias, cíveis e criminais em desfavor dos infratores.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, do Decreto Municipal nº 040/2020, bem como o art. 3º, do Decreto 043/2020.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Kledson Duarte Mota
Prefeito Municipal

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020)



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 661/2019

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2020

Objeto: contratação de empresa para futuro e eventual, aquisição de gêneros alimentícios e material de consumo para composição de cesta básica para distribuição gratuita no Município de Laje, conforme lei municipal de benefícios eventuais.

HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE**, acatando o resultado apresentado pelo Pregoeira da Prefeitura Municipal, referente ao Processo Administrativo em epígrafe correspondente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020 SRP**, bem como lastreada no **PARECER JURÍDICO**, não havendo, óbice de ordem legal, administrativa ou judicial quanto à regularidade do processo, **HOMOLOGA** o resultado da presente licitação o objeto para a empresa **SIDINEI BRITO MAGALHÃES**, inscrita no **CNPJ**: 01.502.903/0001-33, representado pelo Sr. Sidinei Brito Magalhães, inscrito no **CPF sob o nº 938.728.285-68**, do **Pregão Presencial nº 006/2020 SRP**, na forma especificada no edital, nos anexos e no valor: **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

Fica convocado o adjudicatário do objeto desta Licitação, a comparecer no Setor de Contratos da Prefeitura Municipal, para assinar o contrato, no prazo de até 02 (dois) dias corridos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º da Lei nº. 10.520/02 e art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Laje, 24 de Março de 2020.

Kledson Duarte Mota
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Laje – Praça Raimundo José de Almeida, nº 01 – Centro

Tel.: 75 36622112

JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020)



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 661/2019

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2020

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Pregoeira e a equipe de apoio, após análise e julgamento da proposta de preço e da documentação de habilitação, em conformidade com a Lei Federal 10.520/02, com a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e nas disposições do Edital da modalidade Pregão Presencial visando a **contratação de empresa para futuro e eventual, aquisição de gêneros alimentícios e material de consumo para composição de cesta básica para distribuição gratuita no Município de Laje, conforme lei municipal de benefícios eventuais**, conforme edital e seus anexos. A Pregoeira e a equipe de apoio declaram vencedora a Empresa: **SIDINEI BRITO MAGALHÃES**, inscrita no **CNPJ: 01.502.903/0001-33**, representado pelo Sr. Sidinei Brito Magalhães, inscrito no **CPF sob o nº 938.728.285-68**, do **Pregão Presencial nº 006/2020 SRP**, na forma especificada no edital, nos anexos e no valor: **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

Atenciosamente,

Laje -Ba, 24 de Março de 2020

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO - Pregoeira

MANUELA MENDES DOS SANTOS – Membro

RAYRA VERENA GALVÃO SILVA – Membro

JACIRA REIS DOS SANTOS - Membro

Prefeitura Municipal de Laje – Praça Raimundo José de Almeida, nº 01 – Centro

Tel.: 75 36622112